



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.001110/2005-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.002 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de junho de 2018
Matéria IPI - CRÉDITO PRESUMIDO
Recorrente BRASFUMO IND BRASILEIRA DE FUMOS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

PEDIDO DE RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. LEI Nº 9.363/96. PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT)

A exportação de produtos NT, situados fora do campo de incidência do imposto, não gera direito ao aproveitamento do crédito presumido de IPI.

Aplicação do enunciado da Súmula CARF nº 20.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. INDUSTRIALIZAÇÃO POR ENCOMENDA.

A industrialização efetuada por terceiros visando aperfeiçoar para o uso ao qual se destina a matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem utilizados nos produtos finais a serem exportados pelo encomendante agrega-se ao seu custo de aquisição para efeito de gozo e fruição do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e a COFINS previsto nos artigos 1º e 2º, ambos da Lei nº 9.363/96.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PERANTE PESSOAS FÍSICAS. POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO. PRECEDENTE VINCULATIVO DO STJ.

A restrição imposta pela IN/SRF nº 23/97 para fins de fruição de crédito presumido do IPI é indevida, sendo admissível o creditamento também na hipótese de aquisição de insumos de pessoas físicas. Precedente do STJ retratado no REsp nº 993.164 (MG), julgado sob o rito de recursos repetitivos, apto, portanto, para vincular este Tribunal Administrativo, nos termos do art. 62, §2º do RICARF.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na

taxa Selic só é possível em face das decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para reconhecer: a) o direito ao crédito presumido de IPI tanto para produto industrializado no estabelecimento do contribuinte (saída no CFOP 7.11), quanto em estabelecimento de terceiro que recebeu matéria-prima para operação de industrialização por encomenda (saída no CFOP 7.12); b) o direito ao crédito presumido do IPI nas aquisições de matéria-prima (tabaco em folha) de pessoas físicas na industrialização de fumo picado; e, c) a incidência da Taxa Selic, sobre os créditos cujas glosas foram revertidas nesta instância de julgamento, somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento. E, pelo voto de qualidade, negar provimento ao Recurso quanto ao direito ao crédito presumido de IPI sobre o produto "fumo destalado" em lâminas, talos e scraps, classificado na TIPI, no ano de 2000, com a notação NT. Vencidos os conselheiros Tatiana Josefovicz Belisario, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior, que davam provimento ao Recurso também quanto a esta última matéria.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza, Marcelo Giovanni Vieira, Tatiana Josefovicz Belisario, Paulo Roberto Duarte Moreira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório elaborado no acórdão nº 3803-000.147 que decidiu converter o julgamento em diligência, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 1022.160, da 3ª Turma da DRJ/Porto AlegreRS, de 12 de novembro de 2009, fls. 315 a 319, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

O estabelecimento acima identificado solicitou o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, no valor de R\$ 883.486,02, referente aos quatro trimestres de 2000, conforme pedido à fl. 1.

Por meio do despacho decisório de fl. 285 a DRF/Santa Cruz do Sul, de 14 de fevereiro de 2007, não reconheceu o direito creditório, em face das verificações constantes no Termo de Verificação Fiscal, fls. 281 e 282, tendo sido nessa proposto pela auditoria o indeferimento integral do ressarcimento, em razão de ter a requerente exportado:

a) fumos picados, tributados pelo IPI, mas em operações de simples revenda, sem ter submetido esses produtos a qualquer processo de industrialização; b) fumos destalados, em lâminas, talos e scraps, que eram produtos não tributados pelo referido imposto, na época, e entre estes produtos a inclusão indevida, na base de cálculo do benefício, de compras de insumos fornecidos por pessoas físicas, Em sua manifestação de inconformidade, fls. 288 a 310, a interessada alegou o que segue:

a) o argumento da fiscalização, de que foi adquirido fumo fornecido por produtores rurais pessoas físicas, desfaz o outro argumento, de que houve simples revenda de fumo picado, sem qualquer industrialização, porquanto a matéria-prima (fumo) passa por necessário processo de industrialização nas dependências do estabelecimento do requerente, e porque existe vedação de exportar fumo in natura, como o que é adquirido de produtores rurais pessoas físicas.

b) exigir que a mercadoria exportada seja tributada pelo IPI, para fins de reconhecimento do crédito presumido, é requisito ilegal.

c) a jurisprudência também é cristalina, quanto à necessidade de atualização do crédito presumido, pela taxa Selic, conforme outra série de ementas de acórdãos do Segundo Conselho de Contribuintes que cita e transcreve, no sentido de que o referido abono incide sobre as restituições, devendo também incidir sobre os ressarcimentos, que são uma espécie do gênero restituição; Colacionou ementas de acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que cita e transcreve, no sentido de que o exportador faz jus ao crédito presumido tanto em

relação às matérias-primas adquiridas de produtores rurais pessoas físicas, quanto de comerciantes atacadistas e de cooperativas, por não existir na lei exclusões a esse título. Transcreveu sobre o mesmo assunto excertos de decisões em favor da sua tese, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, em processos movidos por terceiros.

Afirmou, ainda, que o demonstrativo de Códigos Fiscais de Operações e Prestações (CFOPs) não autoriza concluir que a exportação de fumo picado corresponde a simples revenda, porquanto houve operações sob os CFOPs 7.11 (vendas da produção do estabelecimento) e 7.12 (vendas de mercadorias adquiridas e/ou recebidas de terceiros), nos valores que indica. No caso das operações sob o CFOP 7.11, a industrialização era efetuada por outros estabelecimentos, por encomenda do interessado, as quais dão direito ao crédito presumido, conforme ementas de Soluções de Consulta da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal.

A decisão de primeira instância restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

A exportação de produtos NT não gera direito ao crédito presumido do IPI, instituído para ressarcimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

SIMPLES REVENDA DE PRODUTOS. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO.

A simples revenda, para o exterior, de mercadorias adquiridas de terceiros, sem que tenha sofrido qualquer processo de industrialização no estabelecimento requerente do crédito presumido, não está contemplada no incentivo fiscal.

AQUISIÇÕES NÃO ADMITIDAS NO CÁLCULO. FORNECEDORES PESSOAS FÍSICAS.

Matéria-prima adquirida de pessoas físicas não gera direito ao crédito presumido do IPI.

ABONO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS SELIC. DESCABIMENTO.

Por falta de previsão legal, é incabível o abono de correção monetária e de juros Selic, aos ressarcimentos de créditos do IPI.

Cientificada de decisão em 23 de novembro de 2009, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 322 a 341, em 03 de dezembro de 2009, em que reiterou os mesmos argumentos da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Submetido a julgamento, em Turma extinta deste CARF, na sessão de 13/02/2012, decidiu seus conselheiros em converter o julgamento em diligência por entender imperioso o saneamento da instrução processual, no tocante ao tópico "crédito presumido do IPI - industrialização por encomenda". O relator fundamentou sua proposta conforme extrai-se de excerto de seu voto:

(...)

O LRAIPI, fls, 97 a 205, faz constar saídas para o mercado externo tanto nos CFOP 7.12 como no CFOP 7.11, embora os valores contabilizados não confirmem, em todos os meses, e em sua totalização, com a discriminação da defesa, nem das notas fiscais discriminadas em sua planilha de fls. 57/65.

Considerando que no dito livro fiscal também estão contabilizadas saídas de insumos para industrialização, entendo que há de haver saneamento da instrução, por meio de diligência, para que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santa Cruz do Sul:

a) verifique a realidade da ocorrência da industrialização por encomenda;

b) apure o crédito presumido de IPI, considerando na base de cálculo as matérias-primas e produtos intermediários adquiridos pela encomendante e remetidos para industrialização, incluindo as aquisições de pessoas físicas;

c) dê ciência ao interessado do resultado da diligência, noticiando-lhe do prazo legal para sua manifestação, após o que sejam os autos devolvidos a este Conselho.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos acima.

A DRF em Santa Cruz do Sul/RS após solicitar e receber em atendimento às intimações as planilhas e notas fiscais elaborou Termo de Diligência Fiscal, de 22/08/2017 no qual presta informação quanto às três providências determinadas pela Turma.

- "a) verifique a realidade da ocorrência da industrialização por encomenda;"

Constatou que no ano 2000 a contribuinte efetuou remessa de tabaco em folha para industrialização por encomenda a duas pessoas jurídicas.

- "b) apure o crédito presumido de IPI, considerando na base de cálculo as matérias-primas e produtos intermediários adquiridos pela encomendante e remetidos para industrialização, incluindo as aquisições de pessoas físicas;"

Entendera que a apuração do crédito presumido deverá ser efetuado apenas após decisão definitiva do Carf.

- "c) dê ciência ao interessado do resultado da diligência, noticiando-lhe do prazo legal para sua manifestação, após o que sejam os autos devolvidos a este Conselho."

Entendera desnecessária em razão de inexistência de fato novo desconhecido pela contribuinte.

Com essas informações, e a juntada dos documentos entregues pela contribuinte, o processo retornou ao CARF providenciando-se nova redistribuição em razão da extinção da Turma em que se iniciou o julgamento.

Decidiu esta Turma na sessão de 01/03/2018, acórdão nº 3201-001.197, converter o julgamento em nova diligência para que tão somente a Unidade de Origem cientificasse a contribuinte do resultado da diligência anterior concedendo-lhe prazo para manifestação.

A providência contida no item "b" (apuração do crédito presumido do IPI) foi considerada despicienda pois seu cumprimento seria, em certo ponto, uma antecipação do julgamento em fase de diligência.

Por intermédio da Petição de folhas 985/986 a contribuinte deu-se por ciente do conteúdo da diligência realizada pela Origem, sem acrescentar qualquer manifestação acerca de novos fatos

Retornado os autos, pautado para julgamento nesta Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Roberto Duarte Moreira, Relator

O recurso voluntário foi admitido na sessão de julgamento de 13/02/2012, na qual se atestaram os requisitos legais.

Consta dos autos que o litígio versa sobre o ressarcimento do crédito presumido do IPI, de que trata a Lei nº 9.363/1996, referente aos trimestres de 2000, sendo as matérias suscitadas em recurso voluntário apresentadas nos tópicos:

- (i) Exportação de produtos NT (fumo destalado);
- (ii) Aquisições de fornecedores pessoas físicas (tabaco em folha);
- (iii) Revenda de produto industrializado por encomenda (fumo picado); e
- (iv) Aplicação da taxa Selic ao ressarcimento indeferido.

Resumindo os fatos, temos:

Depreende-se do Termo de Verificação Fiscal, elaborado para fundamentar o despacho decisório denegatório do crédito presumido que consta do Pedido de Ressarcimento deste crédito (fl. 01) que a fiscalização firmou o entendimento de que o benefício alcança

apenas a empresa produtora-exportadora de produto que industrializa e seja tributado pelo IPI. Assim, estariam excluídos do benefício os produtos exportados cuja tributação fosse NT, os não industrializados pelo recorrente (operações de revenda) e as aquisições de fumo, com direito ao crédito, de pessoa física.

A fiscalização conclui também pela análise das planilhas e notas fiscais apresentadas que todo o fumo picado exportado fora industrializado por terceiro e apenas revendido pela Brasfumo.

Alega a recorrente que todo o fumo picado adquirido de produtor rural pessoa física é in natura, estado este em que é vedada a exportação, o que implica ter sofrido processo de industrialização anterior à exportação.

A decisão recorrida decidiu que, à vista da legislação antes reproduzida, sendo o benefício instituído para a empresa produtora e exportadora, é necessário que o produto exportado tenha sido industrializado pela produtora e que se encontre dentro do campo de incidência do IPI, condições indispensáveis para gerar direito ao crédito presumido.

Exportação de produtos NÃO TRIBUTADO -NT - fumo destalado

O fumo destalado em lâminas, talos e scraps, no ano de 2000, tinha classificação fiscal com a notação de "não tributado - NT" na TIPI.

Entende a recorrente que o art. 1º da Lei nº 9.363/96 exige apenas dois requisitos para a fruição do benefício do crédito presumido, quais sejam, a condição de produtora e de exportadora, não demandando que o bem produzido seja tributado pelo IPI.

De outra banda, corroborando o entendimento da fiscalização, para os julgadores *a quo* o benefício concedido à empresa produtora e exportadora tem por pressuposto a tributação da mercadoria exportada pelo IPI, excluindo-se, portanto, produtos com a notação "NÃO TRIBUTADO - NT" na Tipi.

Entendo que a razão está com a decisão recorrida. A expressão "produtor" confere ao bem produzido a qualidade de ser industrializado, como se verá dos textos legais.

A Tipi classifica produtos para os quais não há incidência do IPI com a notação "NT" pela simples razão de não serem industrializados, ou seja, encontram-se fora do campo de incidência do Imposto..

Os artigos 3º e 8º do Regulamento do IPI:

Art. 3º Produto industrializado é o resultante de qualquer operação definida neste Regulamento como industrialização, mesmo incompleta, parcial ou intermediária.

(...)

Art. 8º Estabelecimento industrial é o que executa qualquer das operações referidas no art. 4º, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento

O art. 6º da Lei nº 10.451/2002:

Art. 6º O campo de incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 4.070, de 28 de dezembro de 2001, observadas as disposições contidas nas respectivas notas complementares, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não-tributado)

Por sua vez o art. 1º da Lei nº 9.363/96 somente autoriza a fruição do benefício nela previsto às empresas que satisfaçam, dentre outros requisitos, a qualidade de produtora e de exportadora. Produtor, à luz da legislação do IPI é o estabelecimento que executa operações de industrialização de que resulte produto tributado, com a exclusão daqueles qualificados como não tributado - "NT".

Faz-me crer que o legislador não desejou conferir estímulos à exportação de produtos em sua natureza originária, *in natura*. O beneficiário do crédito presumido do IPI deve produzir bens sujeitos à incidência do IPI e exportá-los, ainda que por intermédio de empresa comercial exportadora, para que lhes seja reconhecido o direito ao crédito presumido, conforme estatuído na Lei nº 9.363/96.

Trago à colação acórdão da CSRF julgado na sessão de 20/06/2017, acórdão nº 9303-005.259, de relatoria do Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, reproduzido na parte que interessa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS IPI*

[...]

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

*CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PRODUTOS COM NOTAÇÃO
NT NA TIPI. IMPOSSIBILIDADE.*

Não tem direito ao crédito presumido de IPI, de que trata a Lei nº 9.363/96, as aquisições de insumos utilizados na exportação de produtos com notação "NT" na Tabela do IPI TIPI.

E ainda que tais fundamentos não se fizessem suficientes, o enunciado da Súmula CARF nº 20 não estabelece diferença entre a natureza de crédito, básico ou presumido, para asseverar a inexistência do direito ao crédito nas aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

Dessa forma, com esses fundamentos não se concede o benefício do crédito presumido ao produto fumo destalado em lâminas, talos e scraps que no ano de 2000 era classificado na TIPI com a notação "não tributado - NT".

Crédito presumido do IPI industrialização por encomenda - fumo picado

A fiscalização concluiu pela análise das planilhas e notas fiscais apresentadas que todo o fumo picado exportado fora industrializado por terceiro e apenas revendido pela Brasfumo.

Alega a recorrente que todo o fumo picado adquirido de produtor rural pessoa física é *in natura*, natureza esta em que é vedada a exportação, o que implica ter sofrido processo de industrialização anterior à exportação.

Esta dúvida prevaleceu até a interposição do recurso voluntário quando então a recorrente apontou que seus documentos e escrita anotavam exportação de produto industrializado no seu estabelecimento (CFOP 7.11) e também proveniente de industrialização em estabelecimento de terceiro, mediante encomenda (CFOP 7.12).

O retorno da diligência demonstrou que houve remessa de matéria prima (tabaco em folha) para estabelecimentos de pessoa jurídica industrial e retorno de produto industrializado - fumo picado. Segue trecho do relatório com tal constatação:

4. Em atendimento à intimação a contribuinte apresentou as planilhas de fls. 485 a 565, em que relaciona as notas fiscais referentes às remessas para industrialização por encomenda, e as de fls. 702 a 725, em que relaciona as notas fiscais de retorno da industrialização por encomenda. Apresentou também as notas fiscais dos períodos solicitados na intimação, cujas cópias juntamos às fls. 566 a 682 (remessa) e fls. 726 a 969 (retorno).

5. Analisando os documentos apresentados, verificamos que, no ano-calendário de 2000, a contribuinte, de fato, efetuou remessas de tabaco em folha, para industrialização por encomenda, à empresa Tabacos Classic Ltda/CNPJ 01.276.704/0001-54 e que, dessa industrialização, retornou fumo picado (NCM: 2403.10.00).

Assim, solucionada a questão fática, resta decidir quanto ao direito: possibilidade de fruição do crédito presumido quando a industrialização não é efetuada por estabelecimento do produtor-exportador.

Tal matéria, longe de ser pacífica nas Turmas Ordinárias desta 3ª Seção, na Câmara Superior tem encontrado certa tendência, ainda que frágil em razão de sua composição variável, de manter o direito ao crédito presumido (pelo produtor-exportador) quando se tratar de industrialização por encomenda realizada em estabelecimento de terceiro sobre matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem remetidos (pelo produtor-exportador) para tal fim.

Cito como favorável à concessão do crédito presumido na hipótese de beneficiamento de insumo ser realizado em estabelecimento de terceiro, por meio de encomenda, os acórdãos 9303-002.613, 9303-003.266, 9303-004.694, 9303-005.261 e 9303-005.425.

Considero que a opção do produtor-exportador beneficiário do crédito disposto na Lei nº 9.363/96 em não realizar, total ou parcialmente, a industrialização em seu estabelecimento é de ordem econômica (atinente ao processo produtivo) e não tributária - não visa a imediata redução de tributos. Assim, pode-se inclusive obter vantagens tributárias, mas

não me parece ser este o escopo em razão dos custos adicionais da remessa, do retorno e dos processos envolvidos na terceirização do processo produtivo de um insumo.

Também não vislumbro vedação legal à manutenção do crédito em tal operação (industrialização em estabelecimento de terceiro), eis que o crédito presumido, assim como o básico, não é benefício legal que confere exclusão ou redução do crédito tributário, nos termos do art. 111 do CTN.

Os serviços de industrialização cobrados pelo industrializador incluem valores de mão de obra e insumos que se agregaram aos produtos industrializados sob encomenda da contribuinte e posteriormente exportados, razão pela qual entendo compor o crédito presumido do IPI.

O STJ já se posicionou acerca da não exclusão dos serviços de beneficiamento prestados por terceiro na base de cálculo do crédito presumido do IPI, em operação de encomenda do produtor-exportador. Veja-se a ementa e excerto do voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves no AgRg no REsp 1267805/RS, de 17/11/2011:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. MATÉRIA-PRIMA. BENEFICIAMENTO POR TERCEIROS. INCLUSÃO. CUSTOS RELATIVOS A ENERGIA ELÉTRICA E COMBUSTÍVEIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO.

PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.129.971 BA.

1. Ao analisar o artigo 1º da Lei nº 9.363/96, esta Corte considerou que o benefício fiscal consistente no crédito presumido do IPI é calculado com base nos custos decorrentes da aquisição dos insumos utilizados no processo de produção da mercadoria final destinada à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento do insumo ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda. Precedentes: REsp 752.888/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 25/09/2009; AgRg no REsp 1230702/RS, Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 24/03/2011; AgRg no REsp 1082770/RS, Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/11/2009.

[...]

(AgRg no REsp 1267805/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 22/11/2011).

Voto:

[...]

Tal conclusão, conforme exposto na decisão ora impugnada, decorreu justamente da interpretação do artigo 1º da Lei 9.363/96, segundo a qual o benefício fiscal de ressarcimento de crédito presumido do IPI se refere ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias que são integradas no processo de produção de produto final destinado à exportação, não havendo restrição à concessão do crédito pelo fato de o beneficiamento de insumos ter sido efetuado por terceira empresa, por meio de encomenda.

Destarte, na matéria, assiste razão à recorrente quanto à permissão para a manutenção do crédito presumido de IPI tanto para produto industrializado em seu estabelecimento (saída no CFOP 7.11) bem como em estabelecimento de terceiro que recebeu matéria-prima para operação de industrialização por encomenda (saída no CFOP 7.12)

Aquisições de matéria-prima de pessoas físicas - tabaco em folha

A recorrente informa que o crédito presumido foi apurado e apropriado das aquisições de matéria-prima junto a pessoas físicas e comerciais atacadista. Colaciona decisões que admitem o crédito presumido de produtos industrializados com aquisições de insumos de pessoas físicas, sob o fundamento de que a Lei não impõe exclusões quanto à natureza da pessoa do fornecedor da matéria prima

Neste tópico, impende apenas proferir decisão quanto ao direito ao crédito presumido do IPI em aquisições de matéria-prima de pessoa física, com fins à industrialização de produtos que fazem jus ao benefício.

Esta matéria já está pacificada pelo STJ no julgamento do REsp nº 993.164, julgado sob a sistemática do art. 543C do CPC, recursos repetitivos, fato que nos vincula por força do § 2º do art. 62 do anexo II do atual Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Referido julgado possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. IPI. CRÉDITO PRESUMIDO PARA RESSARCIMENTO DO VALOR DO PIS/PASEP E DA COFINS. EMPRESAS PRODUTORAS E EXPORTADORAS DE MERCADORIAS NACIONAIS. LEI 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 23/97. CONDICIONAMENTO DO INCENTIVO FISCAL AOS INSUMOS ADQUIRIDOS DE FORNECEDORES SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO PELO PIS E PELA COFINS. EXORBITÂNCIA DOS LIMITES IMPOSTOS PELA LEI ORDINÁRIA. SÚMULA VINCULANTE 10/STF. OBSERVÂNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA (ATO NORMATIVO SECUNDÁRIO). CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. EXERCÍCIO DO DIREITO DE CRÉDITO POSTERGADO PELO FISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE CRÉDITO ESCRITURAL. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O crédito presumido de IPI, instituído pela Lei 9.363/96, não poderia ter sua aplicação restringida por força da Instrução Normativa SRF 23/97, ato normativo secundário, que não pode

inovar no ordenamento jurídico, subordinando-se aos limites do texto legal.

2. A Lei 9.363/96 instituiu crédito presumido de IPI para ressarcimento do valor do PIS/PASEP e COFINS, ao dispor que:

"Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nos 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos

intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

(...)

5. Nesse segmento, o Secretário da Receita Federal expediu a Instrução Normativa 23/97 (revogada, sem interrupção de sua força normativa, pela Instrução Normativa 313/2003, também revogada, nos mesmos termos, pela Instrução Normativa 419/2004), assim preceituando:

(...)

§ 2º O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto

intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS."

6. Com efeito, o § 2º, do artigo 2º, da Instrução Normativa SRF 23/97, restringiu a dedução do crédito presumido do IPI (instituído pela Lei 9.363/96), no que concerne às empresas produtoras e exportadoras de produtos oriundos de atividade rural, às aquisições, no mercado interno, efetuadas de pessoas jurídicas sujeitas às contribuições destinadas ao PIS/PASEP e à COFINS.

7. Como de sabença, a validade das instruções normativas (atos normativos secundários) pressupõe a estrita observância dos limites impostos pelos atos normativos primários a que se subordinam (leis, tratados, convenções internacionais, etc.), sendo certo que, se vierem a positivar em seu texto uma exegese que possa irromper a hierarquia normativa sobrejacente, viciar-se-ão de ilegalidade e não de inconstitucionalidade (Precedentes

do Supremo Tribunal Federal: (...).

8. Consequentemente, sobressai a "ilegalidade" da instrução normativa que extrapolou os limites impostos pela Lei 9.363/96,

ao excluir, da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI, as aquisições (relativamente aos produtos

oriundos de atividade rural) de matéria-prima e de insumos de fornecedores não sujeito à tributação pelo PIS/PASEP e pela COFINS (Precedentes das Turmas de Direito Público: (...).

(...)

17. Acórdão submetido ao regime do artigo 543C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Inclusive, o julgamento do STJ, acima citado, foi precedente para edição da Súmula STJ nº 494, na qual a sua redação não deixa margem a qualquer dúvida:

O benefício fiscal do ressarcimento do crédito presumido do IPI relativo às exportações incide mesmo quando as matérias-primas ou os insumos sejam adquiridos de pessoa física ou jurídica não contribuinte do PIS/PASEP.

Aos julgadores do CARF impõe-se a aplicação do que restar decidido pelo STJ e STF na sistemática do arts. 543-B e 543-C, do antigo CPC, a teor do que prescreve o disposto no caput do art. 62 da Portaria MF nº 343/2015 - RICARF¹

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

¹ Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

(...)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

(...)

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Assim, atendidos requisitos para fruição do benefício versado no art. 1º da Lei nº 9.363/96, concede-se o crédito presumido do IPI nas aquisições de matéria-prima de pessoas físicas.

Aplicação da correção monetária - taxa Selic

Argui o contribuinte em seu recurso voluntário que o crédito presumido apurado e pleiteado deve ser atualizado pela taxa Selic, conforme entendimento jurisprudencial deste Conselho.

Assiste razão ao pleito, contudo, há que se pontuar a origem e o marco temporal da atualização.

Cumpra assentar que não há previsão legal para a atualização monetária, pela Taxa Selic, nos pedidos administrativos de ressarcimento de IPI.

O reconhecimento de tal atualização decorre da decisão dos membros do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, no âmbito dos REsp nº 1.035.847 e no REsp nº 993.164, que, por força do art. 62 do RICARF, é de observância obrigatória por este conselho.

Em síntese, esses julgados estabeleceram que é devida a incidência da correção monetária, pela aplicação da Taxa Selic, aos pedidos de ressarcimento de IPI cujo deferimento foi postergado em face de oposição ilegítima por parte do Fisco.

Destarte, é a oposição constante de ato legal, administrativo ou normativo, que impede a utilização do direito do crédito de IPI que torna legítima a incidência da correção monetária pela aplicação da Taxa Selic.

A interpretação que se faz para a incidência da correção pretendida principia com a exigência de um indeferimento por unidade da RFB do pedido de ressarcimento que posteriormente é revertido em sede de julgamento, concedendo o direito ao crédito do IPI e por, conseguinte, seu ressarcimento.

Entendo pois que sobre a parcela do direito negado por ato administrativo e concedido posteriormente em sede de outra decisão é que recai o direito à atualização monetária.

Concernente ao prazo inicial da incidência da taxa Selic, recentes decisões da Câmara Superior deste Conselho são no sentido de tomá-lo a partir de 360 dias contados do protocolo do pedido, com supedâneo legal na aplicação do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 que estabelece tal prazo como o de duração razoável ao processo administrativo, conforme assente pelo STJ no REsp nº 1.138.206, também proferido na sistemática de recurso repetitivo.

Segue a ementa no acórdão nº 9303-005.425, de 25/07/2017.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC.

Não existe previsão legal para incidência da taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de IPI. O reconhecimento da correção monetária com base na taxa Selic só é possível em face das

decisões do STJ na sistemática dos recursos repetitivos, quando existentes atos administrativos que glosaram parcialmente ou integralmente os créditos, cujo entendimento neles consubstanciados foram revertidos nas instâncias administrativas de julgamento, sendo assim considerados oposição ilegítima ao aproveitamento de referidos créditos.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. OPOSIÇÃO ILEGÍTIMA DO FISCO. TERMO INICIAL.

A aplicação da taxa Selic, nos pedidos de ressarcimento de IPI, nos casos de oposição ilegítima do Fisco, incide somente a partir de 360 (trezentos e sessenta) dias contados do protocolo do pedido. Antes deste prazo não existe permissivo legal e nem jurisprudencial, com efeito vinculante, para sua incidência.

Portanto, na hipótese de conceder ressarcimento de crédito presumido de IPI, este haverá de ser atualizado com a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nesta instâncias de julgamento.

Conclusão

Conforme o enfrentamento das matérias submetidas à julgamento nesta Turma, conclui-se:

a. Não se concede o benefício do crédito presumido ao produto fumo destalado em lâminas, talos e scraps que no ano de 2000 era classificado na TIPI com a notação "não tributado - NT";

b. Quanto aos fumos picado produzidos a partir da matéria-prima tabaco em folha, assiste razão à recorrente quanto à permissão para a manutenção do crédito presumido de IPI tanto para produto industrializado em seu estabelecimento (saída no CFOP 7.11) bem como em estabelecimento de terceiro, que recebeu matéria-prima para operação de industrialização por encomenda (saída no CFOP 7.12);

c. Permite-se o crédito presumido do IPI nas aquisições de matéria-prima (tabaco em folha) de pessoas físicas na industrialização de fumo picado;

d. Aos valores do crédito presumido em que se concede o ressarcimento de crédito presumido de IPI, haverão de serem atualizados com a incidência da Taxa Selic somente a partir do prazo de 360 (trezentos e sessenta dias) da data da protocolização do pedido de ressarcimento, a incidir somente sobre o crédito cujas glosas foram revertidas nesta instâncias de julgamento.

Diante de todo o exposto, voto para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso dar provimento parcial ao Recurso para, apenas excluir o benefício do crédito presumido sobre o produto "fumo destalado", classificado na TIPI, no ano de 2000, com a notação NT.

Processo nº 13005.001110/2005-11
Acórdão n.º **3201-004.002**

S3-C2T1
Fl. 1008

(assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira